

PROJETO DE LEI N° 827/2011

Estabelece medidas de defesa sanitária aplicáveis a animais, vegetais ou fungos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Senhor Reinaldo Azambuja)

O art.5º do PL 827/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º As indenizações devidas em caso de sacrifício, erradicação ou destruição determinada pelo Poder Público serão pagas:

I – no caso de sacrifício de animais, inclusive os objeto de aquicultura, de acordo com as seguintes bases:

a) 100% do valor de mercado;

d) valor total do animal, quando a necropsia ou outro exame não confirmar o diagnóstico clínico.

II – no caso de erradicação de vegetais, fungos ou suas partes, com base no custo de produção;

III – no caso de destruição de coisas ou construções rurais, será igual ao valor total da respectiva avaliação.

Parágrafo Único - Far-se-á desconto na avaliação quando parte das coisas ou construções condenadas seja julgada em condições de aproveitamento.

IV – o proprietário houver infringido qualquer dispositivo dos Regulamentos dos Serviços de Defesa Sanitária Animal ou Vegetal ou das instruções especiais baixadas pelo Poder Público para a erradicação da praga ou doença em questão.

Justificativa

O projeto vai de encontro às necessidades do produtor rural, entretanto, propomos alterar os valores de indenização propostos no art.5º, pois estes não condizem com a realidade do dia a dia do produtor. Se o produtor atendeu a todas as medidas definidas em lei, não poderá receber a menor pelo seu produto que foi destruído.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

REINALDO AZAMBUJA
DEPUTADO FEDERAL